



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

## **PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº :** 68/2023

**INICIATIVA :** Poder Executivo Municipal

**PROCESSO Nº :** 50586/2023

**PARECER Nº :** 22/2023

**EMENTA :** Dispõe sobre a gratificação dos membros da junta de recursos de infrações – JARI, conforme específica.

### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Trata-se de proposição de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Maurício Rivabem, o qual “Dispõe sobre a gratificação dos membros da junta de recursos de infrações – JARI, conforme específica”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 50586/2023 com data de 21/08/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

Observa-se que consta no art. 1º e no primeiro parágrafo da justificativa a expressão “Lei Municipal nº 1614, de 22 de maio de 2022”, porém, essa lei municipal é do ano de 2002.

Dessa forma, há, portanto, um possível erro de digitação no ano da citada lei municipal que precisa ser corrigido.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 4. Considerações

Sob análise, o projeto de lei do Executivo nº 68/2023, de iniciativa do Prefeito, dispondo sobre a fixação, a título de gratificação, do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, criada pela Lei Municipal nº 1614 de 22 de maio de 2002.

Em justificativa discorre o autor, em suma, que a referida junta é responsável pelo julgamento dos recursos decorrentes de infrações de trânsito no âmbito do Município de Campo Largo, sendo esta uma atribuição a mais dos servidores e/ou de membros externos, e que, a gratificação serviria de incentivo e de compensação de sobre a destinação dos recursos e sobre a origem dos recursos para abertura do crédito em superávit orçamentário.

Nesse sentido, está nítido que o tema tratado nesse Projeto de Lei é de interesse local, portanto, o Município é perfeitamente competente para legislar sobre esse assunto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em tela, observa-se que não há qualquer vício, tendo em vista que o Prefeito é competente para iniciar projetos de lei que trata de assunto relacionados à matéria financeira, orçamentária e tributária.

O presente projeto de lei, cria a gratificação dos membros da Junta de Recursos de Infrações – JARI, o que consequentemente irá gerar aumento de despesa para a administração pública.

Nesse particular, sobre o projeto de lei que acarrete aumento de despesa, é importante trazer à baila a Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal LRF), que tem a seguinte redação:





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

### ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Como se pode notar, o projeto de lei do Executivo nº 68/2023, ao criar gratificação, institui gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

No caso em tela, a presente proposição não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do comando previsto no inciso I do art. 16 e nos, §§ 1º e 2º do art. 17, todos da LRF.

De acordo com o art. 17, §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

E ainda, o art. 17, §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Analizando os documentos anexados ao presente projeto de lei, constata-se que somente há uma declaração do Sr. Prefeito para fins de informação de disponibilidade orçamentária financeira em cumprimento ao disposto no art. 16, II da Lei Complementar 101/2000.

Porém, não foi verificada a presença dos outros documentos exigidos pela mencionada Lei Complementar, como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16,I) e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

referido no § 1º do art. 4º, ou seja, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do art. 17, §2º da citada lei complementar.

### 5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes.

### 6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se:

- 6.1. No art. 1º e primeiro parágrafo da justificativa, apresenta um possível erro de digitação na indicação do ano da lei municipal nº 1614, sendo o correto “1614/2002” e não “2022”;
- 6.2. Quanto ao objeto da lei, não há contrariedade formal ou material à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo;
- 6.3. **Constata-se que faltam documentos necessários exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), notadamente no art. 16, I e art. 17.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 12 de setembro de 2023.

---

ANDERSON LOPES MARTINS  
Advogado da Câmara Municipal  
De Campo Largo – PR  
OAB/PR 54.547

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 13:47 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p65009635af3db>.

